



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.534-B, DE 2017 **(Do Sr. Moisés Diniz)**

Modifica o art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul - ALCCS, no Estado do Acre; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, na forma do substitutivo (relator: DEP. CÉSAR MESSIAS); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste na forma do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul – ALCCS, no Estado do Acre e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

Parágrafo Único: Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasileia com extensão para o município de Epitaciolândia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, com extensão para os municípios de Tarauacá, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Taumaturgo e Porto Walter, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Vale do Juruá, constituído pelos municípios de Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó, Mâncio Lima, Jordão, Marechal Thaumaturgo, Rodrigues Alves e Porto Walter, no Acre, é um lugar de características muito especiais, do ponto de vista geográfico, ecológico e social. O Juruá é considerado a região com a maior biodiversidade do planeta.

Dentre os cerca de vinte mil habitantes indígenas do Acre, com quinze etnias, 70% estão concentrados na região do Vale do Juruá, que também abriga parques ambientais importantes, como a Serra do Divisor, e reservas extrativistas e indígenas. Há ainda registro oficial de povos isolados nessa imensa região de florestas.

Todo o Vale do Juruá faz fronteira com o Peru, com gigantescos vazios demográficos, constituídos de rios, imensos igapós e densa floresta. Devido a esse imenso vazio fronteiriço, o tráfico de drogas tornou-se a principal aflição do nosso povo naquela região, às bordas da cordilheira dos Andes, ceifando vidas juvenis e destruindo famílias e laços afetuosos.

Ampliar a Área de Livre Comércio para toda a região do Juruá, beneficiando os pequenos municípios fronteiriços, é abrir novas oportunidades de renda e emprego, especialmente para a nossa juventude, que se sente cada vez mais frágil e maltratada pelo poderoso tráfico de drogas na fronteira.

A renúncia fiscal da ampliação da Área de Livre Comércio do Vale do Juruá, envolvendo cerca de cento e cinquenta mil habitantes, é tão pequena, tão insignificante, frente ao imenso desafio de ajudar a conter o tráfico de drogas, que penaliza e mata em todo o Brasil, que pode ser comparada a um copo d'água que mata a sede de um médico que salvará vida de milhões.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017.

MOISÉS DINIZ
Deputado Federal – PCdoB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.857, DE 08 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epiaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epiaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entropostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epiaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

.....
.....
**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
DA AMAZÔNIA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2017

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 2º a seguinte redação:

Parágrafo Único: Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasileia com extensão para os municípios de Epitaciolândia, Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, com extensão para os municípios de Tarauacá, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter e Santa Rosa do Purus, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017

Deputado MOISÉS DINIZ – PCdoB/AC

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 7.534, de 2017, de autoria do Deputado Moisés Diniz, pretende alterar a Lei n. 8.857/1994, que autoriza o Poder Executivo a criar áreas de livre comércio de exportação e importação nos municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, todos no Estado do Acre. A referida lei originalmente estendeu os limites da Área de Livre Comércio de Brasileia ao Município de Epitaciolândia e o presente projeto pretende estender a abrangência da Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul – ALCCS.

Seriam acrescentados à ALCCS os municípios de Tarauacá, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter, que em seu conjunto, corresponderiam à metade noroeste do Estado do Acre.

Em sua justificação, o autor informa que a região formada pelos municípios objeto deste projeto tem baixíssima densidade demográfica, o que, conjugado ao fato de a região fazer fronteira com o Peru, criaria condições propícias

ao desenvolvimento do tráfico de drogas. O autor aduz que a extensão da ALCCS para os demais municípios da região, ao aumentar o comércio e a produção local, poderia oferecer aos jovens alternativas que os mantivessem à distância do tráfico de drogas. Por fim, conclui que a renúncia fiscal decorrente da expansão da ALCCS não seria significativa pois o vale do Juruá teria apenas 150 mil habitantes.

A proposição deve ter o seu mérito analisado nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e depois seguir para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda modificativa pelo próprio autor da proposta. A emenda pretende acrescentar mais municípios acreanos à Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, bem como acrescentar outros municípios à Área de Livre Comércio de Brasileia - ALCB. À ALCCS seria acrescentado o município de Santa Rosa do Purus e à ALCB seriam acrescentados os municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A idéia da implantação da própria Zona Franca de Manaus e, posteriormente, das várias áreas de livre comércio criadas, centrava-se principalmente no objetivo de integrar economicamente ao País a porção ocidental da região amazônica. A geografia e infraestrutura da região oferecem dificuldades maiores para seu desenvolvimento, tais como a falta de transporte terrestre em nível e condições adequados, a grande distância entre as cidades, muitas vezes acessíveis apenas por cursos de água, além de uma baixa densidade populacional, o que inviabiliza a implantação de projetos de grande escala, que demandam grande número consumidores ou usuários de serviços. O oferecimento de regime fiscal diferenciado, seja por meio de zonas francas ou áreas de livre comércio, teria o condão de atenuar essas desvantagens.

No Brasil, foram criadas algumas áreas de livre comércio, todas na Amazônia Ocidental, à exceção da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Apesar de tradicionalmente cada área de livre comércio ter tido uma lei própria de autorização para sua criação, existem muito pontos em comum entre elas. As

características comuns mais relevantes das áreas de livre comércio são as seguintes:

- suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre todas as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio, estando elas, porém, sujeitas à tributação quando da saída do enclave para o mercado interno, mesmo as que tiverem sido utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio;
- isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes apenas sobre as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio que se destinarem a determinadas utilizações, incluindo consumo e venda interna no enclave e estocagem para posterior comercialização no exterior;
- equiparação a importação da compra efetuada por empresa estabelecida em qualquer outro ponto do território nacional de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio; e
- isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais ou nacionalizados entrados na área de livre comércio que tiverem a mesma destinação de que trata o segundo item acima, com algumas exceções, como veículos de passageiros, entre outras.

Nota-se que os benefícios concedidos diminuiriam o custo de vida da população, tanto na compra de mercadorias importadas quanto de mercadorias nacionais. Para o caso das cidades objeto deste projeto especificamente as consequências seriam muito benéficas, pois a proximidade das cidades acreanas com as fronteiras do Peru e da Bolívia acabam por promover o frequente deslocamento de acreanos para efetuarem a compra de mercadorias mais baratas do outro lado da fronteira. É um contrassenso pensar-se que vários cidadãos de Rio Branco se desloquem por cerca de 250 quilômetros até a cidade boliviana de Cobija para aproveitarem os preços menores de diversas mercadorias. Ou seja, consome-se combustível, perde-se tempo e deixa-se de injetar dinheiro no comércio brasileiro justamente pela inexistência mais áreas de livre comércio no estado.

Há potenciais ganhos também no setor produtivo da região, privilegiando a utilização de matérias-primas da região. O Decreto 8.597/2015, que regulamentou parte da Lei 11.898/2009, prevê que haverá isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados para a produção realizada nas áreas de livre comércio até então

criadas, ou seja, Brasileia e Cruzeiro do Sul estariam incluídas. Tal isenção aplica-se tanto à mercadoria destinada ao consumo interno, como àquela comercializada em qualquer outro ponto do território nacional. Há, entretanto, a condição de que na composição final dos produtos haja preponderância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral. Esse benefício poderia aumentar em grande monta a competitividade da região e, por decorrência, tornar viável projetos que outrora não eram. Mas hoje em dia esse benefício estaria restrito apenas aos municípios de Cruzeiro do Sul e de Brasileia e Eitaciolândia. O presente projeto de lei poderia distribuir o benefício por boa parte do estado.

A principal questão que se levanta ao se discutir a criação ou não de uma área de livre comércio diz respeito sobre o impacto da renúncia fiscal. Ocorre que a peculiaridade da região aponta justamente para um efeito arrecadatário positivo. Ainda que o Imposto sobre Produto Industrializado e Imposto de Importação sejam isentados, outros tributos, como o Imposto de Renda não o seriam. Como a proximidade da região com o Peru e a Bolívia leva a população a efetuar compras nesses países, acaba ocorrendo um vazamento de recursos que gera lucros e atividade econômica fora do país. Essa atividade econômica, caso se desse dentro das fronteiras brasileiras, certamente daria ensejo à ocorrência de fatos geradores de vários outros tributos. Ademais, como existem benefícios fiscais que aumentariam a atividade produtiva propriamente dita, aí também haveria a possibilidade de compensação de perdas de receitas tributárias.

A proposição estaria em consonância com o art. 43 da Constituição Federal. O referido artigo constitucional dispõe que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais e, para tanto, poderá conceder incentivos regionais, tais como isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Em suma, o projeto pretende compensar os altos custos logísticos da região, a proximidade com a fronteira boliviana e peruana e o consequente vazamento de renda para o exterior, bem como incentivar o setor produtivo local. Os custos fiscais para tal intento ou serão mínimos perto dos benefícios que geram ou, como argumentado, serão plenamente compensados pelo aumento de arrecadação de outros tributos.

O projeto original acrescenta sete municípios do Vale do Juruá à Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, a única emenda ao projeto acrescenta mais um município à referida área e mais três municípios à Área de Livre Comércio de Brasileia. Acreditamos que mais municípios poderiam ser acrescentados às duas áreas de forma a ampliar o alcance da medida. Seriam acrescentados Acrelândia e Xapuri à Área de Livre Comércio de Brasileia e também Sena Madureira e Manoel Urbano à Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul. O conjunto das duas áreas de livre comércio abrangeriam uma população com menos de 400 mil habitantes, ou seja, por mais que houvesse vários municípios abrangidos pelas áreas de livre comércio, a população total envolvida das duas áreas seria semelhante ou até mesmo inferior a outras áreas de livre comércio existentes, como a de Boa Vista e a de Macapá.

As alterações propostas pelo projeto e pela emenda ao projeto juntamente com o acréscimo de municípios vislumbrado por essa relatoria serão consubstanciados na forma de um substitutivo que, inclusive, proporá nova ementa com o fim de compatibilizá-la com as alterações pretendidas.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 7.534/2017 e da Emenda n. 1/2017 CINDRA na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017

Deputado CÉSAR MESSIAS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.534, DE 2017

Modifica o art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul – ALCCS e da Área de Livre Comércio de Brasília com extensão para o Município de Eitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1 da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasília, Estado do Acre, com extensão para os municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro e Xapuri, todos no Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, com extensão para os municípios de Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira e Tarauacá, todos no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

Parágrafo único: Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília com extensão para os municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro e Xapuri – ALCB e de Cruzeiro do Sul com extensão para os municípios de Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira e Tarauacá – ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017

Deputado CÉSAR MESSIAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente Pela aprovação do Projeto de Lei n. 7.534/2017 e da Emenda n. 1/2017 CINDRA na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 7.534/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Messias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena e Janete Capiberbe
- Vice-Presidentes, André Abdon, Angelim, João Daniel, Marinha Raupp, Remídio Monai, Zé Geraldo, César Messias, Conceição Sampaio, Marcelo Castro, Marcos Abrão e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputada Janete Capiberbe
2ª Vice-Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.534, DE 2017**

Modifica o art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul – ALCCS e da Área de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epiaciolândia - ALCB, no Estado do Acre

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1 da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para os municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Capixaba, Epiaciolândia, Plácido de Castro e Xapuri, todos no Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, com extensão para os municípios de Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira e Tarauacá, todos no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

Parágrafo único: Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasileia com extensão para os municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro e Xapuri – ALCB e de Cruzeiro do Sul com extensão para os municípios de Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira e Tarauacá – ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.534/17, de autoria do nobre Deputado Moisés Diniz, altera o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08/03/94, de modo a estender a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul aos Municípios acreanos de Tarauacá, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter, com funcionamento nos termos previstos pela mencionada Lei. Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o Vale do Juruá, constituído por esses municípios, é um lugar de características muito especiais, do ponto de vista geográfico, ecológico e social.

Registra que é considerada a região com a maior biodiversidade do planeta. Além disso, dentre os cerca de vinte mil habitantes indígenas do Acre, com quinze etnias, 70% estão concentrados na região do Vale do Juruá, que também abriga parques ambientais importantes, como a Serra do Divisor, e reservas extrativistas e indígenas. Lembra que há ainda registro oficial de povos isolados nessa imensa região de florestas.

O eminente Parlamentar aponta que todo o Vale do Juruá faz fronteira com o Peru, com gigantescos vazios demográficos, constituídos de rios, imensos igapós e densa floresta. Devido a esse imenso vazio fronteiriço, a seu ver, o tráfico de drogas tornou-se a principal aflição do povo naquela região, às bordas da cordilheira dos Andes, ceifando vidas juvenis e destruindo famílias e laços afetuosos.

Desta forma, em sua opinião, ampliar a Área de Livre Comércio para toda a região do Juruá, beneficiando os pequenos municípios fronteiriços, é abrir novas

oportunidades de renda e emprego, especialmente para a juventude, que se sente cada vez mais frágil e maltratada pelo poderoso tráfico de drogas na fronteira. Em seu ponto de vista, a eventual renúncia fiscal decorrente da ampliação da Área de Livre Comércio do Vale do Juruá, envolvendo cerca de 150 mil habitantes, é tão insignificante, frente ao imenso desafio de ajudar a conter o tráfico de drogas, que penaliza e mata em todo o Brasil, que pode ser comparada a um copo d'água que mata a sede de um médico que salvará vida de milhões.

O Projeto de Lei nº 7.534/17 foi distribuído em 11/05/17, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a proposição ao primeiro Colegiado em 19/05/17, foi inicialmente designado Relator o eminente Deputado Leo de Brito. Posteriormente, em 13/06/17, assumiu a Relatoria o insigne Deputado César Messias. Seu parecer concluiu pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, que estendeu a Área de Livre de Comércio de Brasília para os Municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro e Xapuri e estendeu a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul para os Municípios acreanos de Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira e Tarauacá. O parecer foi aprovado por unanimidade por aquela Comissão em sua reunião de 31/10/17.

Encaminhado o projeto a este Colegiado em 01/11/17, recebemos, em 08/11/17, a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 27/11/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Enclaves de livre comércio, em cujo território vige um regime fiscal específico, têm sido empregados no mundo inteiro, para incentivar a atividade econômica local. O Brasil não poderia ser exceção, tendo em vista nosso crônico panorama de enormes desigualdades regionais. O primeiro passo nesse sentido foi dado com a Zona Franca de Manaus – ZFM. Há trinta anos, lançaram-se, quase simultaneamente, os conceitos das Zonas de Processamento de Exportação – ZPE e das chamadas Áreas de Livre Comércio – ALC.

As três modalidades de enclaves de livre comércio têm, em última análise, o mesmo objetivo de fornecer estímulos para a economia das cidades que os sediam, mas

diferem quanto aos instrumentos utilizados.

Na Zona Franca de Manaus, permitem-se importações do exterior ou do restante do País sem a incidência do imposto de importação e do IPI sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno, à industrialização em qualquer grau ou à estocagem para reexportação, dentre outras finalidades. Por sua vez, as vendas no mercado brasileiro dos produtos manufaturados na ZFM recebem diversos benefícios, como a isenção de IPI e a redução a zero das alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre a comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na ZFM, dentre outros. As exportações de mercadorias, por seu turno, também são isentas de tributos.

As ZPE avançam um pouco mais na concessão de incentivos à industrialização no enclave voltada para o mercado externo. Assim, por exemplo, a elas se aplica a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições federais incidentes sobre bens de capital importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP, COFINS, PIS/Pasep-Importação, COFINS-Importação e Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

A legislação das Áreas de Livre Comércio, por seu turno, de maneira semelhante à da Zona Franca de Manaus, procura incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas locais. Há, porém, algumas diferenças fundamentais. Em primeiro lugar, prevê-se apenas a **suspensão** do imposto de importação e do IPI incidentes sobre as mercadorias estrangeiras entradas nas ALC, e não sua **isenção**, que só será concedida quando destinadas a atividades de caráter essencialmente local, como o consumo e as vendas internas no território dos enclaves. Além disso, ao contrário do que sucede na ZFM, todas as mercadorias estrangeiras provenientes das ALC estarão sujeitas à tributação – incluindo imposto de importação e IPI – no momento da sua internação no País, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio. Também ao contrário da ZFM, as mercadorias industrializadas no território das ALC estarão sujeitas à incidência integral do IPI quando vendidas no restante do Brasil.

O fato de os benefícios fiscais das ALC serem bem menos generosos que os da Zona Franca de Manaus não os torna necessariamente ineficazes. Deve-se ponderar que os benefícios das Áreas de Livre Comércio são voltados para localidades pequenas, em geral isoladas, muitas vezes em regiões de fronteira, com o comércio local submetido a uma concorrência desleal com o de cidades estrangeiras próximas. Deste modo, busca-se, na essência, estimular as atividades econômicas locais por meio da expansão do comércio.

Assim, temos certeza de que o modelo de Área de Livre Comércio deve ser

adotado no Acre. Na verdade, o Poder Executivo federal já está autorizado, pela Lei nº 8.857, de 09/03/94, a criar dois desses enclaves: (i) a ALC de Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia; e (ii) a ALC de Cruzeiro do Sul. Apesar de essas Áreas de Livre Comércio não terem sido ainda implantadas, as empresas cadastradas na Suframa situadas naquelas localidades já usufruem regularmente dos benefícios fiscais inerentes ao IPI.

A proposição sob análise expande a ALC de Cruzeiro do Sul para os Municípios acreanos de Tarauacá, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter. O substitutivo da Comissão que nos antecedeu, por seu turno, estendeu a Área de Livre Comércio de Brasiléia para os Municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro e Xapuri e a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul para os Municípios acreanos de Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira e Tarauacá. Como observado no parecer da douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, os dois enclaves assim expandidos abrangeriam uma população com menos de 400 mil habitantes, inferior à de outras áreas de livre comércio já existentes, como a de Boa Vista e a de Macapá.

Acreditamos que tal iniciativa é plenamente justificada, dado que se deve conceder a todas aquelas cidades a mesma oportunidade de fruir do progresso econômico e social decorrente do funcionamento das Áreas de Livre Comércio. Afinal, nas únicas ALC até agora efetivamente implantadas – as de Tabatinga, de Macapá/Santana e de Guajará-Mirim – , os primeiros resultados são auspiciosos, dado o aumento do comércio e da renda locais.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.534-A, de 2017, na forma do substitutivo da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.534/2017 e o Substitutivo adotado pela CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Helder Salomão - Vice-Presidente, Fernando Torres, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Marcos Reategui, Rubens Otoni, Vander Loubet, Walter Ihoshi, Herculano Passos, Lucas Vergilio, Sergio Vidigal, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
